



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

LEI Nº 793/2011

Altera a Lei Municipal nº 477/2003, que “autoriza o Poder Executivo a cobrar a Contribuição de Iluminação Pública e o uso do espaço público pela Companhia de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco” no Município de Abreu e Lima e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída no Município de Abreu e Lima a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, cujo fato gerador é a prestação de serviço de iluminação pública, pela Prefeitura, nas ruas, avenidas, vias e logradouros públicos, situados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município de Abreu e Lima.

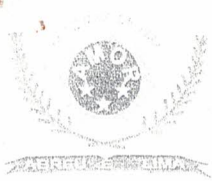
§ 1º Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária ou permissionária e que sirva as ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, incluindo o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluindo o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitem de iluminação permanente no período diurno.

§ 2º Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a implantação e manutenção de máquinas, equipamentos e dos elementos componentes da rede de iluminação pública.

§ 3º São elementos componentes do serviço de iluminação pública:

I - A energia elétrica adquirida pela Prefeitura e fornecida pela Concessionária, conectada nos pontos de luz, faturado em kWh, no horário noturno das 18:00 h da tarde às 06:00 h da manhã do dia seguinte, em um ciclo de 360h mensais ou por circuito exclusivo de medição;

II - Lâmpadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- IU - Reles fotoelétricos;
- IV - Reatores;
- V - Chaves magnéticas;
- VI – Luminárias;
- VII - Fios e cabos elétricos;
- VIII - Conectores;
- IX - Caixas de comando;
- X - Braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI - Cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII – Cintas, fixadoras de braços e cabos metálicos;
- XIII - Parafusos, pinos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV – Postes ornamentais;
- XV - Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.”

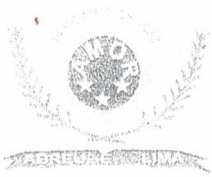
Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, localizadas no município.

Parágrafo único. A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) incidirá:

- I – Sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II – Sobre os imóveis situados nas praças, independente da distribuição das luminárias;
- III – Sobre comunidades ou propriedades rurais localizadas na área geográfica do Município de Abreu e Lima, beneficiadas pela Iluminação Pública.”

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

“Art. 3º Fica considerado como imóvel distinto para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como: casas apartamentos, salas, lojas, sobrelotas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 4º O artigo 4º da Lei Municipal nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o proprietário ou titular do domicílio útil ou possuidor de qualquer título de imóvel edificado ou não, bem como o proprietário ou possuidor de imóvel rural beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

§1º São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração da atividade comercial ou de serviços.

§2º A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, os que por força contratual se achem na responsabilidade contributiva.”

Art. 5º O artigo 5º da Lei Municipal nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para as unidades classificadas como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES EM R\$
Consumidores até 80 kWh	ISENTO
Consumidores de 81 a 100 kWh	2,64
Consumidores de 101 a 150 kWh	7,83
Consumidores de 151 a 300 kWh	13,02
Consumidores de 301 a 500 kWh	25,96
Consumidores de 501 a 1000 kWh	43,19
Consumidores de 1001 a 2000 kWh	86,23
Consumidores de 2001 a 5000 kWh	91,09
Consumidores de 5001 a 10000 kWh	113,92
Consumidores acima de 10001 kWh	142,47



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

II – para as unidades classificadas como Comércio, Indústria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL/INDUSTRIAL E OUTROS VALORES EM R\$	
Consumidores até 30 kWh	ISENTO
Consumidores de 31 a 50 kWh	3,11
Consumidores de 51 a 100 kWh	5,12
Consumidores de 101 a 150 kWh	10,14
Consumidores de 151 a 300 kWh	15,16
Consumidores de 301 a 500 kWh	30,23
Consumidores de 501 a 1000 kWh	50,29
Consumidores de 1001 a 2000 kWh	100,37
Consumidores de 2001 a 5000 kWh	182,16
Consumidores de 5001 a 10000 kWh	227,85
Consumidores acima de 10001 kWh	284,99

Parágrafo único. O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.”

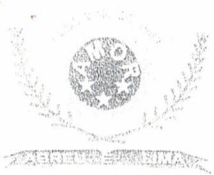
Art. 6º O artigo 6º da Lei Municipal nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A CIP incidente sobre o serviço de Iluminação Pública das unidades imobiliárias autônomas edificadas será arrecadada mensalmente pela concessionária ou permissionária, juntamente com a conta tarifária do contribuinte, na forma de contrato firmado entre o município e a arrecadadora.”

Art. 7º O artigo 7º da Lei Municipal nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A CIP incidente sobre o serviço de iluminação pública dos imóveis não edificados será lançada e cobrada pela Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º Quando o contribuinte quitar à vista a CIP juntamente com o IPTU terá os mesmos descontos e mesmas penalidades previstas para o imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§ 2º O valor da CIP dos imóveis não edificados será o valor do IPTU do mês de dezembro do exercício anterior multiplicado por 12.

§ 3º O valor da CIP para os imóveis não edificados será fixo e igual ao valor médio cobrado dos imóveis edificados do tipo residencial, no bairro onde estiver localizado, levando-se em consideração o lote padrão para a região ou loteamento aprovado pela Prefeitura.

§ 4º Nos lotes com testada fictícia maior que a do lote padrão para onde se encontra localizada, o valor da CIP será acrescido na mesma proporção.

Art. 8º O artigo 8º da Lei Municipal nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os valores da CIP definidos no Art. 5º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica da concessionária ou permissionária para iluminação pública autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o Art. 5º desta Lei.

§ 2º Em caso de efficientização do sistema de Iluminação Pública do Município, com diminuição comprovada do consumo de energia elétrica gerada pelos pontos de iluminação pública e que venha a reduzir o valor da fatura de energia elétrica cobrada pela concessionária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto reduzir ou isentar a cobrança dos valores da CIP por faixa de consumo e classe de contribuição, conforme estabelecido no Art. nº 5 desta lei.”

Art. 9º O artigo 9º da Lei Municipal nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O produto de arrecadação da CIP recebida pela concessionária ou outra pessoa jurídica contratada será depositada em conta bancária específica para esse fim, indicada pela Secretaria Municipal de Finanças para a efetiva contabilização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento, sob pena de responder civil e criminalmente pelo descumprimento do que dispõe esse artigo.

§ 1º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo, deverá ser informado mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças para que possa ser procedida a inscrição em dívida ativa pela autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos pelo artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§ 2º Os valores da CIP, não pagos até a data de seu lançamento na Dívida Ativa do Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos mesmos critérios e percentuais adotados pela legislação tributária municipal.

§ 3º Nos casos em que houver o corte no fornecimento de energia e conseqüente interrupção no faturamento da conta de energia elétrica, deverá o agente arrecadador informar o fato para que a administração municipal possa continuar a cobrar a CIP pelo mecanismo de imóveis não edificadas.”

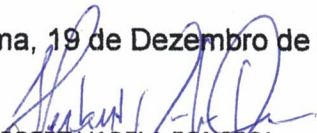
Art. 10 Ficam acrescidos os seguintes artigos ao corpo da lei:

“Art. 10 Além do pagamento pelo consumo de energia elétrica e dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, os eventuais saldos oriundos dos recursos arrecadados pela CIP, servirão preferencialmente para melhoria e ampliação do sistema e para o pagamento de dívidas existentes com a concessionária, admitindo-se esta ordem.”

“Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 12 Revogam as disposições em contrário.”

Abreu e Lima, 19 de Dezembro de 2011.


HERBERT VARELA FONSECA
Presidente


SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE
1º Vice-Presidente


ELIVALDO DE FRANÇA DE OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

BEIJAMIM IVO BATISTA
1º Secretário


EDNILSON EDVALDO DA SILVA
2º Secretário